



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.912658/2009-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-000.498 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de setembro de 2019
Recorrente JAYSA - JATAY PEDROSA AUTOMOVEIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2006

RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

O ressarcimento de COFINS e a sua compensação com créditos tributários está condicionada à comprovação da certeza e liquidez do crédito tributário pleiteado, cujo ônus é do contribuinte.

Da mesma forma a extinção do débito deve ser apurado com as provas acostadas e a sua insuficiência torna inviável a análise do pleito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges - Presidente.

(assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Márcio Robson Costa, Vinícius Guimarães e Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo abaixo o relatório produzido pela DRJ quando julgou a manifestação de inconformidade.

Destaque-se inicialmente que este processo foi digitalizado, de forma que há uma pequena diferença entre a numeração original das folhas e a nova numeração atribuída

automaticamente pelo sistema *eprocesso*, que será adotada nas menções feitas no presente voto.

Trata-se de processo de PER/DCOMP Eletrônico nº 23606.92887.310107.1.3.047951 onde o contribuinte acima especificado apresenta um crédito de Pagamento Indevido ou a Maior de COFINS NÃO CUMULATIVA – código de receita nº 5856, referente ao Período de Apuração 31/10/2004, com data de arrecadação em 12/11/2004, no valor de R\$ 16.347,98, para compensar um débito de IRPJ referente ao 3º trimestre de 2006 no valor de R\$ 12.875,46.

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP, foram localizados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte.

Desta forma, o Despacho Decisório da DRF/Fortaleza, com data de emissão em 07/10/2009, NÃO HOMOLOGOU a compensação declarada por não restar crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

O contribuinte tomou ciência deste Despacho Decisório, por AR, em 23/10/2009 e apresentou Manifestação de Inconformidade, em 20/11/2009, nos seguintes termos:

- a) Reconhecendo que o crédito apresentado no PER/DCOMP não é passível de compensação, visto que já foi utilizado integralmente em outras situações.
- b) Alegando que o débito referente ao tributo de IRPJ do 3º trimestre/2006, que foi informado no PER/DCOMP, não é devido.
- c) Justificando que, na época, o contribuinte tinha saldo na conta IRRF sobre Aplicações Financeiras que poderia ser utilizado na dedução do saldo a pagar do tributo, sem a necessidade de elaboração de PER/DCOMP.
- d) Solicitando o cancelamento da cobrança dos débitos informados no Despacho Decisório referente ao PER/DCOMP.

É o relatório.

A manifestação de inconformidade foi acompanhada apenas de cópias do Despacho Decisório e do PER/DCOMP n.º 23606.92887.310107.1.3.04-7951.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Fortaleza (CE) julgou improcedente a manifestação de inconformidade nos termos do Acórdão nº 08-25.174 com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano calendário: 2006

Ementa: DCOMP NÃO HOMOLOGADO. CRÉDITO NÃO CONTESTADO. DÉBITO MANTIDO.

Mantém-se o Despacho Decisório de não homologação da compensação quando o contribuinte não questiona o direito creditório alegado e não comprova o erro de fato que teria dado causa à extinção do débito confessado, o qual deve prosseguir em cobrança.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A recorrente, interpôs recurso voluntário, no qual reafirma ter se equivocado com o pedido de ressarcimento/compensação e que de fato não tinha créditos de COFINS para se ressarcir, contudo também não é devido o IRPJ do período do 3º Trimestre de 2006, que pretendeu se compensar, conforme a documentação juntada apenas no Recurso Voluntário.

Ao Recurso Voluntário foi juntado o balancete do 3º trimestre de 2006, livro diário, razão contas imposto de renda PJ e IRRF a recuperar.

Voto

Conselheiro Márcio Robson Costa, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade.

A controvérsia pode ser resumida nas razões da não homologação do pedido de ressarcimento de créditos da COFINS postulado pela recorrente por meio de pedido de ressarcimento/compensação.

Segundo a própria recorrente, ao apresentar o Manifestação de Inconformidade, reconhece o erro operacional que causou o recolhimento Indevido ou a Maior de COFINS NÃO CUMULATIVA – código de receita nº 5856, referente ao Período de Apuração 31/10/2004, ou seja, reconhece que o crédito apresentado no PER/DCOMP não é passível de compensação, visto que já foi utilizado integralmente em outras situações.

Contudo, pondera e segue alegando que o débito referente ao tributo de IRPJ do 3º trimestre/2006, que foi informado no PER/DCOMP, não é devido, assim solicita o cancelamento da cobrança dos débitos informados no Despacho Decisório referente ao PER/DCOMP, sob a justificativa de que na época, o contribuinte tinha saldo na conta IRRF sobre Aplicações Financeiras que poderia ser utilizado na dedução do saldo a pagar do tributo, sem a necessidade de elaboração de PER/DCOMP.

No entanto, em sede de restituição/compensação compete ao contribuinte o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito, consoante a regra basilar extraída do Código de Processo Civil, artigo 373, inciso I¹. Ou seja, é o contribuinte que toma a iniciativa de viabilizar seu direito à compensação, mediante a apresentação da PERDCOMP, de tal sorte que, se a RFB resiste à pretensão do interessado, não homologando a compensação, incumbe a ele, o contribuinte, na qualidade de autor, demonstrar seu direito.

Compulsando os autos verifico que a recorrente juntou o balancete do 3º trimestre de 2006, livro diário, e razão com as contas do imposto de renda PJ e IRRF a recuperar, frisa-se: apenas no Recurso Voluntário, o que de pronto já ensejaria a preclusão da apresentação das provas, nos termos do Art. 16 do Decreto n.º 70.235/72, vejamos:

Art. 16. A impugnação mencionará:

¹ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente;
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

(...)

Todavia, no papel de controle da legalidade dos atos administrativos, como revisor dos atos de lançamentos tributários contestados pelos contribuintes, o entendimento predominante deste Colegiado é no sentido da prevalência da verdade material plausível a interpretação mais ampla do dispositivo em questão, sem, contudo, que tal interpretação ofenda outros princípios norteadores do processo administrativo fiscal.

Desta forma, em análise a documentação apresentada, verifico que no balancete e no razão há indícios de que a apuração do imposto de renda resultasse em nenhum saldo a pagar, conforme fragmentos extraídos do processo:

Balancete e-fls 83 (ativos)

IRRF A RECUPERAR	67.913,180	15.071,58	55.374,75	27.610,010
------------------	------------	-----------	-----------	------------

Balancete e-fls 87 (passivos)

IMPOSTO RENDA PJ	9.446,210	64.820,96	55.374,75	0,00
------------------	-----------	-----------	-----------	------

Razão e-fls 113

30/09/2006 000537/0002 351010010001	VR PROVISAO IRPJ 30. TRIMESTRE 2006	9.446,21	
30/09/2006 000551/0001 112050010002	VR. COMPENSAÇÃO IRRF N/ TRIMESTRE		55.374,75
		55.374,75	

Ocorre que embora a documentação apresentada demonstre valores compensados, esta não se mostra suficiente para uma apuração e conclusão acerca do débito até então conhecido por meio da PER/DCOMP de fls 06, eis que ainda seria necessário analisar a DIPJ, bem como a DCTF original.

Conforme já destacado, nesse caso, incumbe, à recorrente o ônus de comprovar, por provas hábeis e idôneas a cobrança indevida do débito, pois, nesse sentido, o Código de Processo Civil, em seu art. 373, dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

De igual forma é o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), em decisão consubstanciada no acórdão de nº 9303-005.226, nos seguintes termos:

"...o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar é do contribuinte. O papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas isso, repita-se, de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte. Não pode o julgador administrativo atuar na produção de provas no processo, quando o interessado, no caso, a Contribuinte não demonstra sequer indícios de prova documental, mas somente alegações."

Como se sabe, a parte incumbida do ônus probatório possui o amplo direito de produzir a prova. A parte adversa, em contrapartida, tem o amplo direito à contraprova, pois só assim o contraditório e a ampla defesa serão igualmente garantidas às partes.

O ônus da prova é a incumbência que a parte possui de comprovados fatos que lhe são favoráveis no processo, visando à influência sobre a convicção do julgador, nesse sentido, a organização e vinculação dos documentos (hábeis e idôneos) com as matérias impugnadas e a reunião de suas declarações, pertinentes ao tributo em análise, seria indispensável para um convencimento.

Modernamente defende-se a divisão do ônus *probandi* entre as partes sob a égide da paridade de tratamento entre estas. Francesco Carnelutti, no clássico Teoria Geral do Direito², assim leciona:

Quando um determinado fato é afirmado, **cada uma das partes tem interesse em fornecer a prova dele**, uma delas a de sua existência e a outra a da sua inexistência; o interesse na prova do fato é, portanto, bilateral ou recíproco.(grifei)

Diante da complexidade de um processo de compensação tributária o recorrente deve se preocupar em formar o convencimento do julgador de forma que este seja capaz de fazer presunções simples, aquelas que são consequências do próprio raciocínio do homem em face dos acontecimentos que observa ordinariamente. Elas são construídas pelo aplicador do direito, de acordo com o seu entendimento e convicções. No dizer de Giuseppe Chiovenda³:

São aquelas de que o juiz, como homem, se utiliza no correr da lide para formar sua convicção, exatamente como faria qualquer raciocinador fora do processo. Quando, segundo a experiência que temos da ordem normal das coisas, um ato constitui causa ou efeito de outro, ou de outro se acompanha, após, conhecida a existência de um dos dois, presumimos a existência do outro. A presunção equivale, pois, a uma convicção fundada sobre a ordem normal das coisas. (grifei)

Por fim, concluo que apenas com os elementos que constam nos autos não é possível validar as alegações da recorrente e por essa razão o acórdão proferido pela DRJ mostra-se irretocável.

² CARNELUTTI, Francesco. Teoria geral do direito. (Tradução de Antônio Carlos Ferreira). São Paulo: Lejus, 1999, p.541 (in Temas Atuais de Direito Tributário)

³ CHIOVENDA, Giuseppe. Instituições de direito processual civil Trad.J. Guimarães Menegale. São Paulo: 1969. v. III, p. 139

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a não homologação das compensações, tendo em vista a ausência de provas suficientes.

É o meu entendimento

(assinado digitalmente)

Márcio Robson Costa